



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Aos cinco dias do mês de abril as dezoito horas e trinta minutos no prédio da Câmara Municipal “Prefeito José Wenceslau de Souza”, de Natércia, Estado de Minas Gerais localizado na Praça Prefeito Antônio da Silva, nº 180 reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, presentes os Senhores Vereadores José Messias Jonas, Luiz Fernando da Silva, José Ademar dos Santos, juntamente com o consultor jurídico da Câmara Municipal, para análise:

Processo de Aprovação de Contas

Nº	EMENTA	ANÁLISE	DESTINO
1104474	Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativos as Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2020	Parecer favorável e Elaboração do Projeto de Resolução 001/2022	Plenário

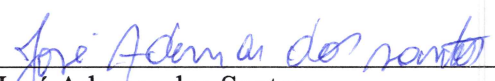
Nada mais havendo a tratar, eu, Adriana Cásia Alves dos Santos, Diretora Departamento Administrativo, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.



José Messias Jonas
Presidente



Érick Adão de Vilas Bôas
Secretário - Suplente



José Ademar dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER JURÍDICO

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2020

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, requer que esta Assessoria Jurídica se manifeste acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2020.

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2020.

De acordo com o que se emerge da Constituição Federal de 1988 e, por simetria, da Lei Orgânica do Município, a *"fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei"* (art. 52).

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

E esse controle externo, por sua vez, *"será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado"* (art. 59, § 1º), em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal¹.

Na sequência, define o Regimento Interno da Câmara Municipal que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais serão estudados pela Comissão Permanente Competente (Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – arts. 49, II; 53; 113, IV; 129 a 131, do RICM), que concluirá mediante Projeto de Resolução.

Ensina **Hely Lopes Meirelles**² que *"atribuição da maior relevância do plenário é a tomada de contas do prefeito e do presidente da Mesa, vale dizer, de toda a Administração Municipal, nos seus dois ramos de governo"*. Aliás, *"impõe a Constituição da República, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"*.

E continua, *"o controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita"*.

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² in Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Ed. Malheiros, Minas Gerais, 2006, p. 681/2.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

In casu, verifica-se, pelo exame das contas registrado no parecer prévio editado pelo TCE/MG sugeriu a aprovação das contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito Cristiano Antônio Caetano Junho eis que o Poder Executivo Municipal:

- a) cumpriu os índices constitucionais da educação e da saúde;
- b) respeitou os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo;
- c) violou o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da LRF, relativamente aos gastos com pessoal;
- d) demonstrou regularidade da execução orçamentária.

Entrementes, foram expedidas as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- b) envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento;
- c) cientificar o prefeito municipal de que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal, enquadrando-se nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) recomendar ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- e) recomendar ao responsável pela elaboração e encaminhamento do Relatório de Controle Interno para que promova a conferência dos nomes dos responsáveis pelo Órgão de Controle Interno por período, antes de encaminhar os dados ao Tribunal.

Insta registrar que a Câmara Municipal de Natércia já promoveu as intimações do gestor municipal responsável à época e o atual gestor municipal para, querendo, apresentarem defesa e especificar provas.

Contudo, os mesmos deixaram fluir *in albis* o prazo que para tanto lhes fora dedicado.

Assim, os autos, então, seguiram seu rito procedimental, na esteira dos arts. 221 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido submetidos aos cuidados da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para pronunciamento e deliberação.

Outrossim, ressalta-se que o juízo de conveniência acerca da aprovação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estará sujeito ao crivo do plenário deste Legislativo que poderá, a seu critério e justificadamente, aprová-lo ou rejeitá-lo, sendo que nessa hipótese será necessário o voto da maioria qualificada equivalente a 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Legislativo, *ex vi* do art. 31, § 2º, da CF/88.

Por fim, vale mencionar que o processo de votação da proposição deverá desenvolver-se pelo método nominal, também por força de comando regimental estabelecido no art. 199, II, do RICM.

Sem prejuízo, insta agregar que, na forma do art. 31, § 3º, da CF/88 e art. 59, § 3º, da LOM, as "*contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer*



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei" o que deverá ser observado.

É o parecer, s.m.j..

Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171.850



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Relatório:

Cuida-se de projeto de resolução que dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício de 2020 e dá outras providências

Parecer:

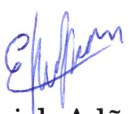
Somos, após a análise das Contas do Poder Executivo Municipal atinentes ao exercício de 2020 com o auxílio do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, favoráveis à aprovação das mesmas.

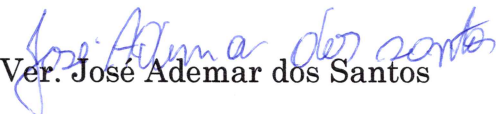
A justificativa para a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal encontra-se encartada no próprio parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que demonstra o atendimento de tópicos constitucionais pela municipalidade, notadamente quanto à aplicação no ensino, despesas com saúde, ensino e limites de despesa com pessoal.

Assim, expedimos o presente parecer, bem como o competente projeto de Resolução (art. 113, inciso IV do RICM), no sentido de aprovar as contas Poder Executivo Municipal do exercício de 2020, acolhendo-se o parecer prévio e a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.


Ver. José Messias Jonas


Ver. Érick Adão de Vilas Bôas - Suplente


Ver. José Ademar dos Santos

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2022

“Aprova as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, MG, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, acolhendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado no Processo nº TC-1104474 - ELETRONICO, que foi favorável à aprovação das contas com recomendações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Ver. José Messias Jonas

Erick Adão

Ver. Érick Adão de Vilas Bôas - Suplente

José Ademar dos Santos

Ver. José Ademar dos Santos

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 80/2022
Data: 06/04/2022 - Horário: 15:12
Legislativo - PRE 1/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



JUSTIFICATIVA

Tem a presente proposição o intuito de aprovar as contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício de 2020.

A justificativa para a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal encontra-se encartada no próprio parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais que demonstra o atendimento de tópicos constitucionais pela municipalidade, notadamente quanto à aplicação no ensino, despesas com saúde, ensino.

Relativamente aos gastos com pessoal, destacou o Tribunal de Contas de Minas Gerais que foi extrapolado o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da LRF. No entanto, tal falha não constituiu motivo bastante para a desaprovação das contas pelo TCE/MG.

Assim, propomos, por meio do presente, a aprovação das contas Poder Executivo Municipal do exercício de 2020, acolhendo-se o parecer prévio e a orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Por esta razão, solicitamos a aprovação do presente projeto de Resolução.

Atenciosamente,

Ver. José Messias Jonas

Ver. Érick Adão de Vilas Bôas - Suplente

Ver. José Ademar dos Santos

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br